



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053436-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante ANDREA KHOURY DE MELLO,, é agravado SICK SOLUÇÕES EM SENSORES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.671 (FAL-DIG)
AGRV. Nº : 2053436-63.2025.8.26.0000
COMARCA : SUZANO
AGTE. : ANDREA KHOURY DE MELLO
AGDA. : SICK SOLUÇÕES EM SENSORES LTDA.
INTDA. : PRÁXIS COMÉRCIO E MONSTAGENS LTDA. ME
(MASSA FALIDA)
INTDO. : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
(ADMINISTRADOR JUDICIAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALÊNCIA – EMBARGOS DE TERCEIRO – Pedido de gratuidade da justiça – Presunção legalmente autorizada (CPC, art. 99, § 3º) – Circunstâncias, entretanto, que permitem ao Magistrado exigir comprovação da necessidade dos benefícios pleiteados (CPC, art. 99, § 2º) – Situação dos autos na qual a Agravante desatendeu, sem justificativa, a determinação de apresentação de documentos indicados pelo Juízo – Condição que afasta a presunção de inserir-se entre aqueles que fazem jus à benesse pleiteada – Ônus de desqualificar a conclusão do Juízo desatendido – Decisão singular mantida – Recurso desprovido.
Dispositivo: Negam provimento.

Agravo de instrumento interposto por **Sra. Andrea Khoury de Mello** dirigido a r. decisão proferida pelo Exmº. Dr. Olivier Haxkar Jean, MM. Juiz de Direito da E. 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano, nos autos dos Embargos de Terceiro autuado sob n. 1010769-41.2024.8.26.0606.

Após a decisão que determinou a arrecadação do bem imóvel onde reside, a ex-sócia da Falida opôs Embargos de Terceiro e requereu a gratuidade da justiça.

Houve indicação expressa de documentos considerados de apresentação imprescindível pelo Juízo (fl. 76, 1º g.) e, ante o parcial atendimento, proferida a r. decisão agravada (fl. 102, 1º g.):

Vistos.

Instada a apresentar os documentos de fls. 76, a autora não os apresentou na forma determinada.

Não juntou os documentos dos itens a, b e d.

Os holerites juntados a fls. 74/75 não são da autora.

A autora se declara como profissional liberal, de modo que a análise de sua situação patrimonial demandava a apresentação de declaração de imposto de renda e extratos bancários, documentos que não foram apresentados.

Limitou-se a juntar extrato de conta do Nubank, mas em consulta ao Sisbajud verifica-se a existência de outros SETE relacionamentos bancários, com Itaú, Santander, C6, entre outros, inclusive o Banco Toyota (a sugerir a existência de eventual financiamento de veículos).

Não houve a demonstração da incapacidade financeira, portanto, indefiro o pedido de gratuidade.

Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de parcelamento ou diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no artigo 5º da Lei 11.608/03.

Providencie o autor em 15 dias o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo nos termos do inc. IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

A Agravante pretende a reforma da r. decisão e, para tanto, assevera não possuir condição econômico-financeira para arcar com as despesas processuais. Afirma não possuir rendimentos e residir com a filha, razão da juntada dos holerites em nome daquela, responsável pelo sustento de sua família.

Alega ter apresentado aos autos declaração de hipossuficiência, extratos bancários e demais documentos que corroboram suas alegações. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão a fim de que lhe seja deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo. Preparo ausente.

Conclusos em 24 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Preliminarmente, necessário que sejam eliminados futuros questionamentos de ordem técnica.

Dispensa-se a intimação dos Agravados para apresentação de contraminuta em razão da flagrante improcedência das

teses apresentadas neste recurso, conforme se verá mais adiante.

Destaca-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem compreendendo pela regularidade da não intimação para resposta do agravado em casos como o verificado na situação em análise, em que há a manutenção do entendimento singular, sem prejuízo para os recorridos.

Consigna-se, ainda, que o prazo para oposição ao julgamento virtual não foi observado, pois a matéria recursal enfrentada não exige o julgamento presencial, com a presença dos litigantes ou de seus advogados, não havendo previsão regimental para intervenção das partes ou sustentação oral.

Destarte, priorizando-se a celeridade processual, passa-se à análise e julgamento virtual do recurso.

O recurso versa tão somente sobre a concessão da gratuidade processual.

Acerca da matéria, cumpre anotar que, embora correto o entendimento recorrente quanto ao fato de que, em regra, basta a declaração de hipossuficiência acostada (CPC, art. 99, § 3º), há exceções a esta regra permissiva.

É certo que, vez por outra, certas circunstâncias subjetivas ou objetivas afastam a concessão da gratuidade e assistência judiciária, fazendo com que o Magistrado exija sólida comprovação da necessidade dos benefícios pleiteados durante o curso do processo, ou mesmo indefira de plano o pedido (CPC, art. 99, § 2º).

Forçoso concluir, então, que a legislação concedeu campo de atuação discricionária – motivada – ao Magistrado que recebe o pedido de gratuidade. Neste sentido: “Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte” (JTJ 259/334).

Essa cautela atinge especial relevância em litígios de contornos empresariais, como os vivenciados nas Cortes Reservadas, que, em regra, envolvem vultosos patrimônios.

Neste sentido:

“Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra

parte” (JTJ 259/334).

E assim fez o i. Julgador de primeiro grau no caso em testilha ao, inicialmente, determinar a comprovação da condição financeira da Agravante mediante a apresentação de (fl. 76):

[..]

- a) sua declaração de imposto de renda dos últimos dois exercícios (em caso de isenção, deverá apresentar o respectivo comprovante de inexistência de declaração, disponível no site da Receita federal);
- b) CTPS digital;
- c) três últimos holerites (de todas suas fontes de renda, pois é comum que profissionais da educação tenham mais de um vínculo);
- d) informação de todos os veículos de sua propriedade (em caso de inexistência de veículo, deverá apresentar certidão negativa de propriedade, disponível no site do Detran/SP);
- e) os extratos dos três últimos meses de todas as suas contas bancárias

A Agravante, então, não cumpre integralmente a determinação judicial, trazendo aos autos apenas extrato bancário de uma única conta bancária e cópia da Carteira de Trabalho desatualizada, deixando de atender integralmente ao determinado.

Neste recurso, a Recorrente insiste na suficiência do apresentado, porém, nada esclarece em relação à omissão apontada pelo Juízo Singular na r. decisão recorrida. Tal condição desqualifica a alegação de fazer jus a benesse pleiteada.

Reforça-se: além de não atender ao determinado na Origem, devolve a análise a esta E. Corte reiterando os elementos já disponibilizados nos autos e considerados insuficientes na judiciosa análise do DD. Magistrado Singular.

Neste contexto, não há a necessária certeza para o deferimento da benesse pretendida.

Desse modo, aplica-se o entendimento predominante nesta Corte, nos termos dos precedentes abaixo colacionados:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Insurgência contra decisão que determinou a apresentação de documentos. Manutenção. Gratuidade processual depende

da comprovação da hipossuficiência financeira (art. 5º, LXXIV da CF), ainda não demonstrada pelo documento juntado. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258682-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual feito pela apelante – Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente a exposição dos fatos conforme a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC) - Nesse sentido, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça quando a parte não comprova a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, "caput", c.c. art. 99, § 2º, CPC) – No caso vertente, para o acolhimento do pedido, seria necessária a comprovação cabal da ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes do pagamento das custas de preparo, o que não ocorreu, sendo de rigor o indeferimento da justiça gratuita – Embargos Rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1013431-67.2022.8.26.0114; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Portanto, mantém-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão que indeferiu a gratuidade da justiça em relação à Agravante.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR